



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.729/15

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Municipal de **Nova Floresta – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 260/403, com as seguintes observações:

- A Lei nº 803/2013, de 19 de dezembro de 2013, estimou a receita em **R\$ 117.849.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 16.014.615,72**, a despesa realizada alcançou **R\$ 16.143.835,36**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.710.970,28**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 8.831.697,20**, representando **57,35%** da RCL;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.975.119,31**, o que equivale a **25,66%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **68,79%** dos recursos do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.813.641,58**, equivalente a **26,02%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 214.499,01** - corresponderam a **1,33%** da DOT;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 0,81% (R\$ 129.220,14) da receita orçamentária arrecadada. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro)**, no valor de R\$ 182.886,94. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 774.067,71, está distribuído entre Caixa (R\$ 106,67) e Bancos (R\$ 773.961,04).
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 8.560.789,40, correspondendo a 55,59% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 11,18% e 88,82%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 35,90%;

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 409/1043 dos autos. Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo permanecerem as seguintes falhas:

a) Ocorrência de Déficit Orçamentário (R\$ 129.220,14) e Financeiro (R\$ 182.886,94), sem a adoção das providências efetivas.

- Em relação à execução orçamentária, não houve apresentação de defesa. Já quanto ao déficit financeiro, o defendente alegou que o mesmo decorreu de quedas na arrecadação e de receitas que deveriam ser creditadas em dezembro de 2014 e só o foram em janeiro/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.729/15

- b) Não realização de processo licitatório para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$278.133,61, sendo R\$ 122.279,96 relativos aos serviços de limpeza urbana; R\$ 15.400,00 pela confecção de banners; R\$ 36.947,80 pela aquisição de gêneros alimentícios; R\$ 10.400,00 pela compra de pneus; R\$ 51.214,45 pela aquisição de combustíveis; R\$ 10.106,00 pela aquisição de gás; R\$ 11.689,38 pela aquisição de peças para tratores; e R\$ 20.096,02 por serviços com transporte de pacientes.
- c) Gastos com pessoal acima do limite permitido pela legislação vigente (LRF).
- Mais uma vez, o gestor creditou a irregularidade ao fato da queda na arrecadação.
- d) Omissão de valores da dívida fundada, num total de R\$ 38.088,01, referente a precatórios (R\$ 25.036,64) e dívidas junto à CAGEPA (R\$ 8.621,76).
- O defendente alegou a dificuldade de obter essas informações juntos a esses órgãos, mas que, por ocasião da defesa, enviou os demonstrativos com as devidas correções.
- e) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 997.458,84, informando que no período o município recolheu ao órgão previdenciário a importância de R\$ 1.055.455,18.
- Conforme a defesa, o Município de Nova Floresta já efetuou o pagamento de percentual considerável de seu débito junto a Previdência Social. E outro fato que dever ser mencionado é que a Edilidade Municipal firmou Termo de Parcelamento com o INSS.
Mister se faz ainda parafrasear trecho do Parecer nº 652/2011, de lavra do então Procurador junto a esta Corte de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, que assim se manifestou:
“incumbem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na Legislação Previdenciária – art. 56, da Lei 8.212/91. O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal.”
- De acordo com a Auditoria, o argumento do gestor apenas ratifica a irregularidade apontada.
- f) O município ainda não construiu o aterro sanitário, não se enquadrando, assim, na Política Nacional de Resíduos Sólidos.
O defendente informou que vem adotando todos os meios administrativos possíveis para solucionar o problema.
- g) Despesas irregulares com aquisição de combustíveis, num total de R\$ 331.494,22, sendo R\$ 91.668,73 sem documentos comprobatórios, em virtude da diferença entre o valor registrado no SAGRES (R\$ 573.191,92) e aquele informado nas planilhas de controle apresentadas (R\$ 481.523,19); e R\$ 239.825,49 sem a devida comprovação, uma vez que inexistente o controle em relação a diversos veículos que prestaram serviço à Prefeitura, como a quantidade de km percorridos, o consumo de cada veículo, a identificação de cada um desses veículos, etc...
- Conforme o defendente foi anexado diversos documentos que comprovam as despesas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.729/15

Na realidade, o defendente apresentou os documentos fiscais relativos às despesas efetuadas, como notas de empenho, notas fiscais e recibos, documentos estes que já constam dos autos, restando, portanto, a comprovação desses gastos constantes das planilhas de controle.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 967/16 com as seguintes considerações:

- Em relação ao déficit orçamentário e financeiro, tendo em vista os valores envolvidos – percentual relativamente reduzido -, mostra-se adequado o envio de recomendação para que em gestão futura não se incorra em tal falha.
- Quanto aos gastos com pessoal, cumpre aduzir que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que se constata a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite da LRF e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade. Vale destacar que a Prefeitura Municipal tomou providências para reduzir a quantidade de contratados por excepcional interesse público. Houve uma redução de 104, em dezembro de 2013, para apenas 36, em dezembro de 2014. Ademais, merece registro que houve redução da razão despesa com pessoal / receita corrente líquida do exercício de 2013 para o exercício 2014. O fato, portanto, embora irregular, pode ser objeto de recomendação para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF.
- No que diz respeito à omissão de valores da dívida fundada, o fato não enseja a irregularidade das contas, mas envio de recomendação a fim de a gestão trabalhar para obter tempestivamente as devidas informações.
- Quanto às contribuições previdenciárias, a não retenção/recolhimento dos valores é motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das respectivas contas.
- As falhas apontadas em processos licitatórios bem como a inexistência de procedimentos para despesas sujeitas à licitação ensejam mácula das contas, a aplicação de multa ao gestor e recomendações expressas para que não se reitere tal irregularidade.
- Quanto ao não atendimento aos pressupostos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é forçoso reconhecer que apenas no segundo semestre do exercício de 2014 o município passou a ser obrigado a ter o aterro sanitário em funcionamento. No caso do Município de Nova Floresta, em 2014 ainda não havia participação em Consórcio Intermunicipal para tratar da política de Resíduos Sólidos, o que seria recomendável, devido ao vulto das despesas necessárias para a construção de aterro sanitário.
- Em relação a despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis, houve apresentação de diversos documentos às fls. 481/583. No entanto, eles não indicam a que título os veículos que não constam na relação da PCA estariam a serviço da Prefeitura. Ademais, não consta a quantidade de quilômetros percorrida por cada veículo, para possibilitar a apuração da veracidade das informações. Por tal motivo, a Auditoria entendeu que não estavam sanadas as diversas irregularidades, à exceção da inerente ao veículo de placa OGG 4065/PB.
- Cumpre destacar que a Prefeitura, no exercício em questão, não observou o disposto na RN TC nº 05/2005, o que deve conferir maior robustez à análise do órgão técnico. Afinal, por imposição desta Corte, cabe aos gestores se resguardarem no que tange ao controle de combustíveis.
- Na hipótese dos autos, como se percebe, os argumentos da defesa são insuficientes para que se possam esclarecer todos os questionamentos levantados pelo órgão técnico. Nesse sentido, indica a Auditoria que, a despeito da documentação apresentada, permanece a não comprovação de despesas no valor de **RS 239.825,49, valor que deve ser ressarcido.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.729/15

- Ainda afirma a Auditoria que o gestor comprovou documentalmente despesas com combustíveis no valor de R\$ 481.523,19, enquanto houve empenho de R\$ 573.191,92, o que daria um valor de R\$ 91.668,73 como não comprovado. Aqui, a situação é diferente do montante anteriormente considerado indevido. No primeiro caso, o órgão técnico questionou o montante efetivamente gasto e exigiu que fosse demonstrada sua necessidade, o que não ocorreu, conforme conclusão do parágrafo anterior. No contexto ora em análise, a Unidade Técnica verificou que o montante empenhado e pago foi superior ao que foi consumido, **de modo que a diferença também deve ser imputada.**

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. João Elias Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2014.
2. **Não atendimento aos preceitos fiscais.**
3. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. **Imputação de débito ao gestor** referente a não comprovação de despesas com combustíveis (R\$ 91.668,73 + R\$ 239.825,49 = R\$ 331.494,22);
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Nova Floresta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
6. **Representação** ao Ministério Público do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos irregulares.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.729/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de gestão do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito constitucional do município de **Nova Floresta-PB**, referente ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas relativas aos gastos com combustíveis, tais como descritas no Relatório, onde constatou-se falhas graves no controle do consumo;
- 4) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 5) Apliquem ao *Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo*, Prefeito Municipal de Nova Floresta, multa no valor de **R\$ 9.336,06 (205,54 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 6) Informem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias;
- 7) Recomendem à Administração Municipal de **Nova Floresta-PB**, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.729/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Nova Floresta - PB**

Prefeito Responsável: **João Elias da Silveira Neto Azevedo**

Procurador/Patrono: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima**

MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Parecer Contrário à aprovação. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0507/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.729/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- b. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas relativas aos gastos com combustíveis, tais como descritas no Relatório, onde constatou-se falhas graves no controle do consumo;
- c. Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d. Apliquem ao *Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo*, Prefeito Municipal de Nova Floresta, multa no valor de **RS 9.336,06 (205,54 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e. Informem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias devidas no exercício;
- f. Recomendem à Administração Municipal de **Nova Floresta-PB**, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destacadamente quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL